

PROJETO DE LEI Nº 2896/2024**EMENTA:**

INSTITUI MECANISMOS SANCIONATÓRIOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E POR CONVIVÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Autor(es): Deputado BRAZAO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º- Esta Lei, em obediência ao art. 24, *caput*, XV, e art. 227, todos da Constituição da República, e suplementando a Lei federal nº 14.344/2022, institui mecanismos sancionatórios destinados ao enfrentamento de violência doméstica, familiar e por convivência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se violência por convivência aquela perpetrada por pessoa que, não sendo familiar nem que coabite com criança ou adolescente, convive frequentemente com eles, inclusive por força de trabalho, ofício ou profissão.

Parágrafo único: considerar-se-ão sarados as crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, familiar ou por convivência quando houver alta hospitalar, alta médica e alta psicológica.

Art. 3º- Constatado o ato de violência descrito no art. 1º, suspender-se-ão em relação aos respectivos perpetradores no âmbito do Estado do Rio de Janeiro os direitos de:

- I - obter e renovar a carteira nacional de habilitação;
- II - inscrição em concurso público estadual;
- III - nomeação em cargo em comissão estadual;
- IV - designação para o exercício de função gratificada estadual;
- V - recebimento de toda e qualquer ajuda financeira estadual.

Parágrafo único: As suspensões descritas no *caput* perdurarão até que a vítima esteja sarada e todos os prejuízos, inclusive os gastos suportados pelo Poder Público, hajam sido totalmente ressarcidos.

Art. 4º- Constitui infração administrativa de que pode ser agente qualquer Servidor estadual deixar de comunicar à Autoridade Policial ato de violência mencionado no art. 1º

.Art. 5º- O cometimento da infração administrativa prevista no art. 4º implicará pena de:

- I - advertência;
- II - suspensão por trinta dias, no caso de uma reincidência em período de cinco anos;
- III - demissão a bem do serviço público, no caso de segunda reincidência em período de cinco anos.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As violências contra crianças e adolescentes são um fenômeno complexo e multifacetado, que está ligado a fatores culturais, sociais e econômicos. As violências são praticadas em qualquer contexto geográfico, em qualquer classe social, vitimam crianças e adolescentes de qualquer idade e, na maioria das vezes, partem de pessoas próximas e da confiança das crianças e adolescentes.

No Brasil, as violências atingem milhares de meninos e meninas cotidianamente, comprometendo sua qualidade de vida e seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante o direito à vida como um direito fundamental e, em seu artigo 227, assegura esse direito com prioridade para crianças e adolescentes, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo devendo se punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual. O cenário atual, porém, aponta que são grandes os desafios para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes.

Os indicadores de violência contra crianças e adolescentes tem sido farto. Geralmente as agressões ocorrem dentro dos lares, com seus próprios pais ou parentes próximos.

Todos os tipos de violência contra crianças e adolescentes tiveram um aumento em 2022, segundo o [Anuário Brasileiro de Segurança Pública](#). Ao redor do mundo, o número de vítimas pode chegar até 1 bilhão, considerando casos de violência sexual, emocional, física e negligência. Apenas no Brasil, os registros apontam que cerca de 102 mil indivíduos passaram por tais situações.

Por mais que pareça desnecessário deve ser lembrado o território minado de dramas sobre o qual caminhamos. Os maus-tratos físicos e psicológicos a crianças e adolescentes impedem o seu desenvolvimento sadio. Atentam contra sua saúde física, mental, moral, espiritual e social. Portanto, agridem,

frontalmente os direitos fundamentais infanto-juvenis, conforme inscritos no Art. 3º do ECA:

Para evitar o avanço da violência contra crianças e adolescentes, algumas ações públicas fazem-se necessárias, um pacto social deve ser estabelecido entre a sociedade civil, as polícias, os equipamentos de saúde e a escola, no sentido de ser completamente contra todo e qualquer tipo de violência contra esse grupo.

Muitas vezes, pensam que, por se tratar de uma criança, a responsabilidade e a educação sobre essa criança estão exclusivamente direcionadas aos pais, e não é assim que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza. A educação de uma criança é responsabilidade de todo mundo, também do Estado e da sociedade.

Assim, com o apoio de meus Pares, espero ver o presente transformado em lei e, desta forma, estará criado mais um mecanismo justo e importante, para coibir a violência contra as crianças e adolescentes, no âmbito da relação doméstica e familiar.

Legislação Citada

(...) Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (...)

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240302896	Autor	BRAZAO
Protocolo	13154	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:






Datas:

Entrada	06/02/2024	Despacho	06/02/2024
Publicação	07/02/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos da Mulher
- 03.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 04.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2896/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240302896									
  									
INSTITUI MECANISMOS SANCIONATÓRIOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E POR CONVIVÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. => 20240302896 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos da Mulher Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}					07/02/2024		Brazao		
 Distribuição => 20240302896 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: GUILHERME DELAROLI => Proposição 20240302896 => Parecer: Pela Inconstitucionalidade					16/04/2024				
 Despacho => 20240302896 => Proposição => 20240302896 => Encaminhado a Secretaria Geral da Mesa Diretora					17/04/2024				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

